

Processo: 1095557

Natureza: Representação

Apensos: Representações n. 1095510 e 1098266

Jurisdicionados: Fundo Municipal de Saúde de Betim, Prefeitura Municipal de Ibirité e Prefeitura Municipal de Sabará

Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais

À Coordenadoria de Pós-Deliberação.

Trata-se de documentação protocolizada sob o n. 9001257100/2024, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (CFAA) procedeu à apuração do possível novo vínculo irregular firmado pelo sr. Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira junto à Fhemig, a fim de que, caso confirmada a irregularidade, fossem tomadas as providências cabíveis para a instauração de representação no âmbito deste Tribunal, conforme item III do acórdão constante à peça 78.

Em atendimento à decisão proferida pela Primeira Câmara na sessão do dia 6/8/2024 e transitada em julgado em 29/10/2024 (peça 119), a CFAA verificou que o sr. Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira ocupou, entre março de 2022 e janeiro de 2024, simultaneamente, dois cargos efetivos de médico nos Municípios de Betim e Ibirité e um contrato temporário de médico junto à Fhemig, o qual foi encerrado em fevereiro de 2024.

A unidade técnica concluiu que a existência do vínculo temporário do agente público junto à Fhemig não justifica a instauração de nova representação, tendo em vista (i) a competência do controle interno da Fhemig para realizar a apuração detalhada dos fatos e promover as medidas corretivas necessárias; (ii) a ausência de prejuízo significativo à coletividade ou ao erário; e (iii) a necessidade de priorização de ações fiscalizatórias com maior relevância social e potencial impacto. Sugeriu, então, a inclusão do caso na matriz de risco da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), com vistas a subsidiar futuras ações de controle (**Exp. n. 03/2025**).

Por todo o exposto, em consonância com a manifestação do órgão técnico e em observância ao princípio da economia processual, vislumbra-se que a instauração de nova representação não seria medida oportuna. Determino, portanto, que seja dada ciência à Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) para avaliação de oportunidade e conveniência acerca da inclusão do caso na matriz de risco.

Assim, considerando o trânsito em julgado da decisão, a quitação da multa imposta ao responsável (peça 144) e o cumprimento das demais determinações exaradas no r. acórdão, determino a juntada da documentação em epígrafe aos presentes autos e, em seguida, o arquivamento do processo, nos termos do art. 258, inciso I, da Resolução n. 24/2023 (Regimento Interno).

Belo Horizonte, 12 de maio de 2025.

Licurgo Mourão
Relator